



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Pregão Eletrônico nº 11/2023 – Processo Licitatório nº 025/PMSJB/2023

SANIGRAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, sediada na Rua Jacob Gubaua, 250, Lamenha Grande, CEP 83507-500, Almirante Tamandaré (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A SANIGRAN LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico nº 11/2023 que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição futura de larvicida biológico BTI destinado a administração municipal, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

1.1. DAS CEPAS BMP144 E AM65-52

Em análise ao edital foi possível verificar que através da 1ª Retificação foi alterada a previsão de aceitação das cepas SA3A e PMP-144, as quais foram excluídas, sendo mantida apenas a cepa AM65-52. Ocorre que, não há justificativa plausível para a não aceitação das outras cepas inicialmente previstas, conforme será demonstrado.

A empresa vem incansavelmente informando que os produtos larvicidas BTI de cepas BMP144 e AM65-52 não possuem diferença, mas sim somente uma suposição enganosa de que o produto Vectobac da cepa AM65-52 é superior por apenas obter certificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), esforços até o presente momento não obtiveram sucesso, pois ainda assim existem direcionamento para a cepa específica sem qualquer motivo congruente.

Acontece que recentemente foi publicado a tradução de um estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, sobre a **Comparação Bioquímica das Cepas BMP144 e AM65-52 de Bacillus Thuringiensis Subsp. Israelenses derivado do Instituto Pasteur Strain IPS-82**, podendo ser visualizado de forma completa através do link abaixo:

https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/85593/1651171665

Cabe destacar que o referido estudo/relatório é de fato muito bem embasado e não há razão para não ser levado em consideração, isto porque, o que se deve analisar é a finalidade



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

real do produto, no momento do seu uso, e não mera certificação que é utilizada de forma totalmente equivocada e não ressalta pontos realmente importantes sobre o produto.

Além disso, deve-se considerar que a Universidade de California, que se diga de passagem, é mundialmente reconhecida, realizou tal estudo e deu-se ao trabalho de publicar, certamente a fim de sanar quaisquer questionamentos sobre a eficácia e/ou diferença dos produtos derivados das Cepas AM65-52 e BMP144.

De modo exemplificativo, o objetivo do estudo realizado pela Universidade teve como alvo principal expor os resultados dos padrões plasmídeos e perfis proteicos de duas linhagens derivadas de IPS-82, aplicadas nos produtos comerciais, que são as cepas AM65-52 e BMP144.

Já na introdução do estudo é destacado que as cepas mencionadas **são identificas**, visto que ambos são derivados do Instituto Pasteur IPS-82, veja-se:

Com este histórico sobre *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis*, o objetivo deste relatório é apresentar os resultados de estudos dos padrões plasmídeos e perfis proteicos de duas linhagens derivadas de IPS-82 utilizadas em produtos comerciais. Conforme mostrado pelos experimentos e dados abaixo, as cepas AM65-52 e BMP144 usadas em produtos comerciais produzidos, respectivamente, por Valent Biosciences de Libertyville, Illinois e Becker Microbial Products de Parkland, Flórida, são idênticas para todos os efeitos. O que não é surpreendente, pois ambos foram derivados do Instituto Pasteur IPS-82.

Ao longo do relatório é possível analisar de forma minuciosa todos os procedimentos em que a Universidade utiliza para realizar a comparação das cepas derivadas de IPS-82 (AM65-52 e BMP144), tendo a forma de extração do DNA de plasmídeo, a análise do teor de proteína mosquitocida e os resultados das análises.

O resultado não é surpresa para a empresa, mais uma vez o relatório menciona que as cepas são idênticas, destacando de forma precisa a comparação através da imagem abaixo:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma que segue:

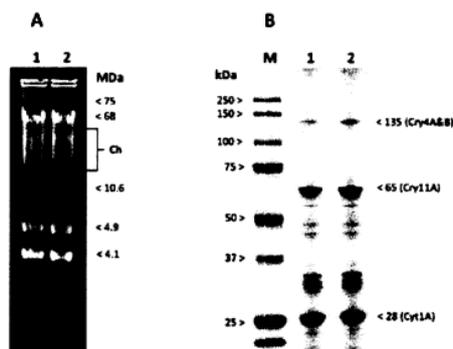


Figura 1. Comparação dos Perfis de Plasmídeo (A) e Perfis de Proteína Mosquitocida (B) de duas cepas de *Bacillus thuringiensis* subespécie israelensis sorotipo H-14 derivadas do Instituto Pasteur da linhagem IPS-82. Na pista 1, *Bacillus thuringiensis* subespécie israelensis sorotipo H-14, Strain BMP144 (AquaBac). Na Pista 2, *Bacillus thuringiensis* subespécie israelensis sorotipo H-14, Cepa AM65-52 (VectoBac). Ch, DNA cromossômico bacteriano; MDa, Megadaltons; kDa, Kilodaltons.

Com relação às análises de densidade dos géis SDS-PA dessas cepas e uma análise de um gel da cepa IPS-82 original, os dados são apresentados na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1. Proporções Comparativas (%) de Proteínas de Endotoxina Mosquitocida em BMP144, AM65-52 e IPS-82

	BMP144	AM65-52	IPS-82
Cry4A&B	9.8	14	8.1
Cry11A	43.6	46	49.6
Cyt1A	46.6	40	49.6

Observa-se que na comparação acima existem algumas variações nas proporções de toxinas, entretanto, tais diferenças não prejudicam a eficácia mosquitocida ou até mesmo a segurança de organismos não-alvo, isto porque, as interações sinérgicas de proteínas Cyt1a com as proteínas Cry estabilizam a potência com base no peso. **Ou seja, todas as cepas possuem a mesma potência e a segurança de organismos não-alvo por unidade de peso.**

Em conclusão:

Conclusões

Não há diferenças notáveis entre as cepas BMP144 e AM65-52 derivadas para IPS-82 em relação aos perfis de plasmídeo dominante e complementos de endotoxina. Essas duas cepas para todos os efeitos são idênticas. Por essas razões, suas propriedades de eficácia e segurança para organismos não-alvo devem ser extremamente semelhantes, se não idênticas.

Ora, os instrumentos convocatórios direcionam para uma única cepa (BMP144) por mera formalidade, tendo a ilusão de que uma cepa é superior a outra, tudo isso decorrente a uma certificação que não relata superioridade e qualquer outra informação relevante e que ainda, sequer é fiscalizador do produto.

Importante destacar que a comparação realizada pela Universidade da Califórnia, Riverside, basta para esclarecer qualquer questionamento sobre a escolha do produto químico, uma vez não há qualquer diferença dentre os produtos que possuem cepas diferentes e por isso não existem motivos para exigir apenas uma única cepa.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O presente estudo/relatório torna a solicitação do registro na Organização Mundial da Saúde (OMS) desnecessário, isso porque, o certificado emitido por este órgão é apenas uma confirmação de que foi avaliado e aceito, e não de que o produto é superior e que tenha uma eficácia maior com relação a cepa AM65-52, em outras palavras, mera formalidade entre os editais públicos. Obviamente sem conhecer o produto de forma completa, seguindo por parâmetros repetitivos e sem qualquer emparo legal.

A empresa deseja desmitificar toda a enganação/encenação criada com relação a cepa AM65-52 e isto é exatamente o que o estudo traz. O que deve ser reconhecido é que os produtos das cepas AM65-52 e BMP144 são idênticos e possuem a mesma funcionalidade, não merecendo prosperar qualquer outra alegação perante o estudo publicado pela renomada Universidade.

Desta forma, requer-se a aceitação da cepa BMP-144 por atender a finalidade que se destina e devido a sua aprovação nos órgãos regulatórios nacionais.

2. DA EXIGÊNCIA DE CEPA AVALIADA E APROVADA PELA OMS

Através do pedido de providências encaminhado à Organização Mundial da Saúde, solicitando parecer acerca do produto Larvicida Biológico – BTI, que possui apresentação em três tipos diferentes do produto, são elas as versões AS, G e WG (líquida, grânulos e grânulos dispersíveis em água), obteve-se resposta categórica da Agência de que a pré-qualificação é restrita ao produto em formulação e especificação técnicas avaliadas, veja-se o informe:

No que tange ao processo de pré-qualificação de inseticidas para o controle de vetores, incluindo eventuais taxas, etc., informações sobre ele estão publicamente disponíveis em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products>. Nesse sentido, tal pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificações técnicas avaliadas (vejam a lista completa de produtos pré-qualificados pela OMS para o controle de vetores, disponível em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list>).

A pré-qualificação da OMS, feita pela Equipe de Avaliação de Produtos de Controle de Vetores da Unidade de Pré-qualificação (PQT/VCP) avalia VCPs e ingredientes ativos de pesticidas de saúde pública visando determinar a segurança e eficácia na sua utilização e manter um padrão de alta qualidade na sua fabricação.

Assim, os produtos que atendem aos requisitos pré-qualificação são adicionados à Lista de VCPs da OMS, disponível para consulta em:

https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list?field_product_type_tid=89&field_pqt_vc_ref_number_value=&title=&field_applicant_tid=&field_active_ingredient_synergis_tid=

Veja-se, por exemplo, que quanto ao produto VectoBac, nas variações GR, WG e FG, o tipo de formulação vinculada é em grânulo (GR):



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

VCP

Produtos de
controle
vetorial

VectoBac GR

Identificação do produto

Tipo de Produto:	Larvicida
Número de referência PQT/VC:	011-001
Candidato:	Valent BioSciences Corporation
Ingrediente Ativo/Sinergista:	Bacillus thuringiensis subsp. cepa Israelensis AM65-52
Concentração:	2,8% - 200 UIT/mg
Tipo de formulação:	Grânulo (GR)
Apoiar as recomendações da OMS:	Larvicida - Bti

Status de pré-qualificação

Status da Pré-qualificação:	Ativo
Data de Pré-qualificação:	19 de fevereiro de 2018
Base da Listagem:	Pré-qualificado (convertido)

Documentos de suporte

Especificação da OMS
[Bti cepa AM65-52 2012](#)

Outros documentos:
[011-001 Declaração de Conversão e Carta de Pré-qualificação](#)

Links:
[Relatório da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho WHOPES](#)

VCP

Produtos de
controle
vetorial

VectoBac WG

Identificação do produto

Tipo de Produto:	Larvicida
Número de referência PQT/VC:	011-002
Candidato:	Valent BioSciences Corporation
Ingrediente Ativo/Sinergista:	Bacillus thuringiensis subsp. cepa Israelensis AM65-52
Concentração:	37,4% - 3000 UIT/mg
Tipo de formulação:	Grânulos dispersíveis em água (WG)
Apoiar as recomendações da OMS:	Larvicida - Bti

Status de pré-qualificação

Status da Pré-qualificação:	Ativo
Data de Pré-qualificação:	13 de março de 2018
Base da Listagem:	Pré-qualificado (convertido)

Documentos de suporte

Especificação da OMS
[Bti cepa AM65-52 2012](#)

Outros documentos:
[011-002 Declaração de Conversão e Carta de Pré-qualificação](#)

Links:
[Relatório da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho WHOPES](#)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

VCP
Produtos de
controle
vetorial

VectoMax FG

Identificação do produto

Tipo de Produto:	Larvicida
Número de referência PQT/VC:	011-003
Candidato:	Valent BioSciences Corporation
Ingrediente Ativo/Sinergista:	Bacillus sphaericus cepa ABTS-1743 Bacillus thuringiensis subsp. cepa israelensis AM65-52
Concentração:	4,5% (45g/kg) Bti; 2,7% (27g/kg) Bsp - 50 ITU/mg
Tipo de formulação:	Grânulo (GR)
Apoiar as recomendações da OMS:	Larvicida - B. sphaericus Larvicida - Bti

Status de pré-qualificação

Status da Pré-qualificação:	Ativo
Data de Pré-qualificação:	13 de março de 2018
Base da Listagem:	Pré-qualificado (convertido)

Documentos de suporte

Especificação da OMS

Bti cepa AM65-52+ Bsp cepa ABTS-1743 2016

Outros documentos:

[011-003 Declaração de Conversão e Carta de Pré-qualificação](#)

Links:

[Relatório da 1ª reunião do Grupo de Trabalho WHOPES](#)

Logo, o que se vê frequentemente é que os editais de licitação, como no presente caso, solicitam BTI na forma líquida/aquosa com CEPA avaliada e aprovada pela OMS, mas como visto, não há produto que atenda a todas as exigências, vez que para a destinação a que se pretende com a aquisição do produto, a sua formulação é em grânulo, assim, diversas empresas que fornecem larvicidas apresentam produto com formulação diversa da qual está certificado na OMS, como se a qualificação perante a agência fosse aplicada de forma genérica, o que já foi desmistificado pela própria.

Veja-se, de maneira nítida, que a Organização Mundial da Saúde, Agência responsável pela avaliação dos VCPs e ingredientes ativos de pesticidas de saúde pública, afirma que para TODOS os inseticidas de controle de vetores a pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificação técnicas avaliadas.

Não é cabível, nem aceitável que a Administração Pública vá contra o entendimento da OMS e aceite produtos com formulação diversa da qual foi homologado junto à Agência, que além de não comprovar a qualidade do produto, utiliza-se de certificação para restringir a competitividade do certame diante do fato incontroverso, comprovado pela própria OMS de que a versão licitada não possui certificação.

Restando claro, perante a informação recém-publicada pela Agência Nacional de Vigilância da Saúde (Anvisa) e ainda, pelo estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, que a exigência do Larvicida proveniente da CEPA AM65-52 e/ou certificação da homologação da Organização Mundial de Saúde (OMS) não comprovam qualquer superioridade dos demais produtos comercializados no mercado.

Pelo exposto, se mantida a exigência de avaliação e reconhecimento perante a OMS, a Administração estará ciente que receberá avaliação OMS de produtos com formulação diversa da qual foi homologado junto à Agência e solicitado em edital, configurando grave afronta aos princípios da licitação e, principalmente, às determinações da OMS e da legislação aplicável.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Por fim, há que se destacar que diante da exigência indevida, a qual já foi elucidada pela própria OMS, caso se mantenha a exigência acima, proceder-se-á com a representação junto aos órgãos de controle, por se tratar de objeto ilegal em afronta às determinações sanitárias e aos princípios basilares da licitação.

2.1 DA PROIBIÇÃO DE DIRECIONAMENTO À DETERMINADA MARCA/MODELO

É vedado que a Administração, mesmo que não intencionalmente, direcione as especificações técnicas do objeto para determinada marca/produto.

Neste caso, caso seja mantida a exigência de “CEPA avaliada e aprovada pela OMS” a Administração se enquadrará nesta proibição, na medida em que as especificações técnicas, levam a cotação exclusiva da marca Vectobac AS, que, sequer, possui qualificação junto à OMS quanto ao tipo de formulação líquida a qual se pretende contratar com esta licitação.

É proibido abrir licitação que levem à cotação exclusiva de determinada marca, pois contraria o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, se a Administração julgar as especificações técnicas de forma restritiva desrespeitará a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao direcionamento da licitação e desrespeito às normas da OMS.

3. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Almirante Tamandaré (PR), 17 de abril de 2023.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

“SANIGRAN LTDA.”

“CNPJ: 15.153.524/0001-90”

“QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

ALEXANDRE STRESSER, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 14 de Março de 1989, solteiro, Engenheiro Agrônomo, portador do CPF n.º 046.878.919-77 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.888-9, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 3 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr. e **GUILHERME STRESSER**, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 22 de Abril de 1991, solteiro, empresário, portador do CPF n.º 046.878.909-03 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.887-0, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 1 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr, sócios componentes da Sociedade Empresaria limitada “**SANIGRAN LTDA.**”, que gira no município de Almirante Tamandaré à Rua Jacob Gubaua, n.º 250 - prédio - Bairro: Lamenha Grande - CEP 83507-500 - Almirante Tamandaré - Pr, já qualificados no Contrato de Constituição, devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº 412.07284222 em seção de 23 de Fevereiro de 2012 e alterações posteriores sendo a última de n.º 20140056203 em seção de 24 de fevereiro de 2014 - **RESOLVEM** por este instrumento particular de alteração, alterar o referido contrato mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio administrador Sr. **GUILHERME STRESSER**, passa a partir desta data em relação ao seu estado civil, a condição de casado em regime de comunhão parcial de bens conforme certidão de casamento lavrada sob matrícula 082404 01 55 2015 2 00083 152 0008522 67 em data de 20 de novembro de 2015 - Serviço Distrital de São Casemiro do Taboão, Tabelionato e Registro Civil Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Registrador José Marcelo Lucas de Oliveira - Município e Comarca de Curitiba - Pr.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801447130. NIRE: 41207284222.
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

“SANIGRAN LTDA.”

“CNPJ: 15.153.524/0001-90”

“QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade que explorava o ramo de:

- Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Comércio Atacadista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Fabricação de Princípios Ativos para Defensivos Agrícolas e Desinfetantes Domissanitários e Aditivos em Geral;
- Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários;
- Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário Partes e Peças;
- Serviços de Tratamento de Cultivo;
- Serviços de Desinsetização, Serviços de Desratização e Limpeza e Higienização de Armazéns, Silos e Agroindustriais.

passa a explorar o ramo de:

- Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Fabricação de Defensivos Agrícolas;
- Comércio atacadista Importação e Exportação de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário Partes e Peças;
- Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- Imunização e controle de pragas urbanas;
- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Depósitos de mercadorias para terceiros;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral;
- Fabricação de desinfetantes domissanitários;
- Envasamento e empacotamento sob contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os administradores declaram sob as penas da Lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

A vista das modificações efetuadas consolida-se o contrato social com a seguinte redação:



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801447130. NIRE: 41207284222.
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

“SANIGRAN LTDA.”

“CNPJ: 15.153.524/0001-90”

“QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

CONTRATO CONSOLIDADO

SANIGRAN LTDA.

CNPJ: 15.153.524/0001-90 - NIRE 412.07284222

ALEXANDRE STRESSER, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 14 de Março de 1989, solteiro, Engenheiro Agrônomo, portador do CPF n.º 046.878.919-77 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.888-9, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 3 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr. e **GUILHERME STRESSER**, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 22 de Abril de 1991, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF n.º 046.878.909-03 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.887-0, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 1 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr, sócios componentes da Sociedade Empresaria limitada “**SANIGRAN LTDA.**”, que gira no município de Almirante Tamandaré à Rua Jacob Gubaua, n.º 250 - prédio - Bairro: Lamenha Grande - CEP 83507-500 - Almirante Tamandaré - Pr, já qualificados no Contrato de Constituição, devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 412.07284222 em seção de 23 de Fevereiro de 2012 e alterações posteriores sendo a última de n.º 20140056203 em seção de 24 de fevereiro de 2014, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 15.153.524/0001-90:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob o nome empresarial “**SANIGRAN LTDA.**” com sede à “Rua Jacob Gubaua, n.º 250 - prédio - Bairro: Lamenha Grande - CEP 83507-500 - Almirante Tamandaré - Pr”

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da Sociedade é:

- Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Fabricação de Defensivos Agrícolas;
- Comércio atacadista Importação e Exportação de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB N.º 20181062275.
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801447130. NIRE: 41207284222.
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

“SANIGRAN LTDA.”

“CNPJ: 15.153.524/0001-90”

“QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

- Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário Partes e Peças;
- Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- Imunização e controle de pragas urbanas;
- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Depósitos de mercadorias para terceiros;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral;
- Fabricação de desinfetantes domissanitários;
- Envasamento e empacotamento sob contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Capital Social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do País pelos sócios:

<input checked="" type="checkbox"/> ALEXANDRE STRESSER	50%	-	25.000 cotas	-	R\$ 25.000,00
<input checked="" type="checkbox"/> GUILHERME STRESSER	50%	-	25.000 cotas	-	R\$ 25.000,00
TOTAL:	100%	-	50.000 cotas	-	R\$ 50.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade iniciou suas atividades em “24 de Fevereiro de 2012” e seu prazo de duração é “indeterminado”.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1052 do novo Código Civil.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801447130. NIRE: 41207284222.
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

“SANIGRAN LTDA.”

“CNPJ: 15.153.524/0001-90”

“QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

CLÁUSULA OITAVA: A administração da Sociedade fica a cargo dos sócios Sr. **ALEXANDRE STRESSER** e Sr. **GUILHERME STRESSER** aos quais, cabe a responsabilidade ou representação Ativa e Passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: A administração da Sociedade compete separadamente aos sócios Sr. **ALEXANDRE STRESSER** e Sr. **GUILHERME STRESSER** conforme art. 1013 do novo Código Civil.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Primeiro: Os resultados apurados no exercício, mensalmente, trimestralmente ou anualmente, conforme opção da Empresa pelo tipo de tributação, estabelecido em Lei, serão distribuídos em comum acordo entre os sócios, conforme art. n.º 1007 do novo Código Civil.

Parágrafo Segundo: Os resultados acumulados, apurados em exercícios anteriores, poderão ser distribuídos, mensalmente, trimestralmente ou anualmente, de comum acordo entre os sócios, conforme art. n.º 1007 do novo Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Parágrafo Único: Os sócios poderão deixar de lavrar ATA de suas deliberações. A ATA se houver, ou a deliberação, seja sob que forma for, será assinada pelos presentes, ou pela mesa, e poderá ser apresentada ao registro público competente, no prazo de 30 (trinta) dias contando de sua realização, bem como poderá ser mantida em arquivo organizado pela sociedade para tal fim, conforme art. 1152 § 1.º do Novo Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801447130. NIRE: 41207284222.
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

“SANIGRAN LTDA.”

“CNPJ: 15.153.524/0001-90”

“QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os administradores declaram sob as penas da Lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro de Curitiba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma única via.

Curitiba, 7 de Março de 2018.



ALEXANDRE STRESSER



GUILHERME STRESSER

Testemunhas:


MARCO ANTONIO ROMERO
 RG: 1.913.225 - SSP/PR


MANOEL CÉSAR ROMERO
 RG: 1.917.033-0 - SSP/PR


 Documento Elaborado por: **MARCO ANTONIO ROMERO**
 Contador: CRC 20.860/O-5 - PR
 RG: 1.913.225 - SSP/PR



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801447130. NIRE: 41207284222.
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 19/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



SERVÍÇO DISTRITAL
DA BARREIRINHA

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
TITULAR: GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANGLIA
Av. Anita Garibaldi, 1250 - Cabral - Curitiba/PR - CEP 80540-400
Tel.: (41) 3077-3008 - www.cartoriodabarreirinha.com.br

Selo Digital nº. 96KLr . ZdtoK . hEj6m - NnptN . X429j

Valde esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) de (040)

[0120115] - ALEXANDRE STRESSER.....

[0163128] - GUILHERME STRESSER.....

Dou fé. Em testº A da Verdade
Curitiba-PR, 12 de Março de 2018 - 13:34:54h.

JOSE DE JESUS DAMASO DA SILVEIRA - ESCRIVENTE

Emolumentos: R\$ 18,82 Selo Funarpen R\$ 0,75 Funrejus R\$ 4,20





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Sanigran Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, sediada na Rua Jacob Gubaua, 250 SEDE, Lamenha Grande, CEP 83507-500, neste ato representado pelo seu representante Alexandre Stresser, inscrito no CPF n. 046.878.919-77, residente na Rua Vinicius de Moraes, 101, Bairro Pilarzinho, em Curitiba/PR, 82115-060.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Almirante Tamandaré (PR), 24 de junho de 2022.

NOTAS TAMANDARÉ



Sabigran Ltda

Tabelionato de Notas de Almirante Tamandaré
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Rorilda Reymundo Forwirth - Tabelião Designado
Av. Emílio Johnson, 325 - Centro - CEP 82511-000 - Almirante Tamandaré, PR - Fone: (41) 3096-1400

Selo Digital Nº 1327XheqtYvUySiJPTYULUqTW
Valide esse selo em <http://selo.tnaren.com.br/consulta>
Reconheço por Semelhança a firma indicada de **ALEXANDRE STRESSER** - 0001 - FF2Q61DC4-70104C-78 - Dou fé.
Almirante Tamandaré-PR, 27 de junho de 2022.
Em Teste da Verdade
Lelia Patrícia Reymundo - Escrevente
Escr. 13535/AR - 173 - Fone: (41) 3096-1400
FUNTER - R\$8.000,00 - 13535/AR - 173 - Fone: (41) 3096-1400

